

MULTA DO ARTIGO 601 DO CPC - RELEVAÇÃO DA PENA

José Murilo de Moraes*

O Código de Processo Civil dispõe em seu art. 599 que o juiz pode, em qualquer momento do processo, advertir o devedor de que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça, qualificando, como tal, no art. 600, a fraude à execução, a oposição maliciosa à execução mediante o emprego de ardis e meios maliciosos, a resistência injustificada às ordens judiciais e a não indicação de onde se encontram os bens sujeitos à execução.

O art. 601, com a antiga redação determinada pela Lei n. 5.925/73, estabelecia que, caso o devedor, após advertido, persistisse na prática dos mencionados atos, ser-lhe-ia proibido de falar nos autos daí por diante, ficando-lhe defeso, enquanto não relevada a pena, requerer, reclamar, recorrer, ou praticar no processo quaisquer atos.

Complementava o dispositivo com o parágrafo único, impondo ao juiz a relevação da pena se o devedor se comprometesse a se abster do comportamento indigno e desse fiador idôneo que se responsabilizasse pela dívida principal, juros, despesas processuais e honorários advocatícios.

Todavia, a constitucionalidade da referida medida repressiva passou a ser questionada tendo em vista a garantia constitucional à ampla defesa e ao contraditório, o que levou o juiz a se limitar à advertência, esta de pouca ou nenhuma eficácia.

Em 1994, na minirreforma do Código, inúmeras alterações e inovações foram introduzidas, promovendo-se, entre elas, através da Lei n. 8.953, de 13 de dezembro de 1994, a modificação do *caput* do art. 601, que passou a vigor com a seguinte redação:

“Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa a fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, multa essa que reverterá em proveito do credor exigível na própria execução.”

Observe-se que, antes, a proibição de falar nos autos dependia da prévia advertência, pois o texto legal era explícito: “Se, advertido, o devedor perseverar na prática de atos definidos no artigo antecedente, o juiz, por decisão, lhe proibirá...”. Com a nova redação não, conforme se verifica, indubitavelmente, da reprodução retro.

Apesar de louvável a intenção do legislador, incorreu ele em equívoco ao manter, ainda mais inalterado como restou, o parágrafo único, causando perplexidade diante da incompatibilidade com o novo *caput* e da possibilidade de torná-lo letra morta, porquanto bastaria à parte, apenas com a multa, para dela se livrar, comprometer-se em não mais praticar os atos inquinados de indignos, o que não se

* Juiz do TRT da 3ª Região.

coaduna com tal espécie de sanção, que decorre dos atos já praticados e não daqueles que viriam a sê-lo, ou seja, a parte é punida por ter cometido a falta e não porque poderia vir a cometê-la.

Cabe concluir, destarte, que o parágrafo somente se justificava em face da antiga redação, pois ao compromisso do bem agir processual teria de se seguir a liberação do juiz para tanto, inferindo-se daí que, embora não formalmente revogada, a relevação em comento já não mais subsiste, ou, no máximo, deve ficar restrita às sanções de natureza processual ou material também tratadas no *caput* do artigo.